



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100316-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Abreu e Lima

### INTERESSADOS:

MURILO VIEIRA DOS SANTOS

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

## RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2019, de Murilo Vieira dos Santos, então Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Abreu e Lima.

A equipe técnica emitiu o Relatório de Auditoria, Documento 53. Citam-se, em resumo, os achados de auditoria positivos e negativos:

#### 1. Achados positivos no Relatório de Auditoria:

1.1. Despesas total com pessoal em 3,67% da receita líquida arrecadada em 2019;

1.2. Recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

1.3. Respeito aos limites de gastos com o subsídios dos Vereadores e com remuneração dos servidores, bem como com a verba de representação ao Presidente do Legislativo;

1.4. Respeito ao limite da Despesa total do Poder Legislativo.

#### 2. Achados negativos:

2.1. Prorrogação irregular do contrato de fornecimento de combustíveis;

2.2. Ausência de informações em notas explicativas das datas de publicação e dos meios de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal.



O Responsável não apresentou Defesa, apesar de regular e pessoalmente citado em 22.03.2021, documentos 54 a 57, em respeito à Constituição da República, artigo 5º, LIV e LV, Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), artigo 50, c/c Regimento Interno, artigo 146.

Em petição apresentada apenas em 23.08.2021, documento 59, o responsável alega não ter sido citado regularmente.

É o relatório do Voto.

## VOTO DO RELATOR

Ante o exposto na parte de relatório deste Voto, tem-se as seguintes conclusões:

1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais, configurado o respeito na maioria dos aspectos:

1.1. Despesas total com pessoal em 3,67% da receita líquida arrecadada em 2019, atendendo à LRF, artigo 20, III, que preconiza o limite de 6%;

1.2. recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cumprindo a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

1.3. Respeito aos limites de gastos com o subsídios dos Vereadores e com remuneração dos servidores, bem como com a verba de representação ao Presidente do Legislativo, conforme Constituição da República, artigos 29, VI, VII e § 1º, 29-A e 37, XI;

1.4. Respeito ao limite da Despesa total do Poder Legislativo, atendendo preceitos da Carta Magna, artigo 29-A.

2. De outro ângulo, verifico assistir razão a alguns dos achados negativos indicados pela auditoria:

2.1. Prorrogação irregular do contrato de fornecimento de combustíveis, em oposição à Lei de Licitações e Contratos, artigo 57, de pontuar que, embora constitua irregularidade, apontou-se em relação a apenas um contrato e sem indicar possíveis danos ao erário;



2.2. Ausência de informações, em notas explicativas, das datas de publicação e dos meios de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal de 2019, em desconformidade com a LRF, artigo 55, 2º. De todo modo, essa infração corresponde a falha de natureza formal. Não tem relevância, assim, para afetar as contas anuais de gestão.

Importante frisar ao final que numa visão global das presentes contas anuais, constata-se que houve observância, por parte da Administração, majoritária do ordenamento jurídico, o que enseja emitir um juízo de valor pela regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão.

Por consequência, sopesando o conjunto de achados positivos com as referidas poucas falhas remanescentes, é dever buscar guarida, pelos elementos caso concreto, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que preceituam a adequação aos fins colimados, observância do ordenamento jurídico e atendimento ao interesse coletivo.

Ante o exposto,

#### **VOTO pelo que segue:**

**LIMITES CONSTITUCIONAIS.  
CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS.  
CONTRATO FORNECIMENTO  
DE COMBUSTÍVEIS.**

1. Respeito aos limites constitucionais da Despesa Total com Pessoal, de gastos com o subsídios dos Vereadores e com remuneração dos servidores, bem como da verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal, recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, observância do limite da Despesa Total do Poder Legislativo;

2. Por outro lado, houve prorrogação irregular do contrato de fornecimento de combustíveis e ausente informações, em notas explicativas, das datas de



publicação e dos meios de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, contas anuais de gestão regulares com ressalvas e determinações.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO as Despesas Total com Pessoal em 3,67% da receita líquida arrecadada em 2019, atendendo à LRF, artigo 20, III, que preconiza o limite de 6%;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em conformidade com a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO o respeito ao limites de gastos com o subsídios dos Vereadores e com remuneração dos servidores, bem como com a verba de representação ao Presidente do Legislativo, conforme Constituição da República, artigos 29, VI, VII e § 1º, 29-A e 37, XI;

CONSIDERANDO a observância do limite da Despesa Total do Poder Legislativo, atendendo preceitos da Carta Magna, artigo 29-A;

CONSIDERANDO, por outro lado, a prorrogação irregular do contrato de fornecimento de combustíveis, em oposição à Lei de Licitações e Contratos, artigo 57, bem como a ausência de informações, em notas explicativas, das datas de publicação e dos meios de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, em desconformidade com a LRF, artigo 55, § 2º;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

**Murilo Vieira Dos Santos:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Murilo Vieira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para os limites dos prazos dos contratos firmados pelo Poder Legislativo, observando os termos da Lei de Licitações e Contratos, artigo 57;
2. Atentar para o dever informar as datas de publicação e os meios de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar à Câmara Municipal de Abreu e Lima cópia do Inteiro Teor da presente Decisão e do Relatório de Auditoria.

**É o Voto.**



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,67 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	1,08 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 10.128,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	64,20 %	Sim



Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,98 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 10.128,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f)	R\$ 10.128,00	Sim
----------	---	--	--	--	------------------	-----



			de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;		
--	--	--	---	--	--



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da  
Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA  
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.